

Acórdão: 23.815/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062245-96
Impugnação: 40.010151366-39
Impugnante: Maria Elizabeth de Azevedo Cysne Barbosa
CPF: 640.137.406-30
Proc. S. Passivo: Vitor e Silva Marques/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *causa mortis* de José Penha Cysne, por sucessão legítima, aberta em 06/04/15.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/77, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 80/85.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *causa mortis* de José Penha Cysne, por sucessão legítima, aberta em 06/04/15.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante apresentou sua defesa arguindo que a exigibilidade do ITCD somente inicia com a homologação judicial do cálculo, o que ainda não teria ocorrido no processo judicial nº 6022913-37.2015.8.13.0024.

Destaca que no caso em tela, sustenta que se aplica o Enunciado da Súmula nº 144 do STF.

Neste sentido, defende que não caberia a incidência de verbas de mora ou multa, antes da homologação pelo juízo competente.

Elucida que “*in casu*, encontra-se o arrolamento/inventário em seu trâmite regular, e pendente tão somente da juntada da certidão de homologação/isenção do ITCD”.

Ao final, destaca que as penalidades aplicadas estariam violando o princípio do não confisco, da capacidade contributiva e da razoabilidade, bem como que não poderia incidir juros sobre a multa aplicada.

Preliminarmente é imprescindível elucidar os termos previsto na legislação estadual que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD (Lei nº 14.941/03):

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Denota-se que o legislador estadual, conforme atribuição constitucional, expressamente estabelece que ocorre o fato gerador do ITCD, no caso da *causa mortis*, no momento do óbito, sendo que o pagamento deve ser realizado 180 (cento e oitenta) dias após a transmissão, que ocorre com no momento do óbito.

Feito estas considerações, conforme destacado pela Fiscalização, caso ultrapassasse cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, e não fosse realizado o lançamento, este débito estaria fulminado pela decadência.

Neste contexto, é imprescindível destacar que, diante do disposto no art. 182 da Lei estadual nº 6.763/75, não cabe a este Órgão Julgador negar aplicação de norma estadual. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por oportuno, é importante destacar que não fora realizado o cotejo dos precedentes que deram origem à Súmula nº 144 do STF com o caso em tela, sendo certo que também não se trata de sumula vinculante.

Sobre o suposto caráter abusivo e absurdo da multa aplicada, cumpre esclarecer que está prevista no art. 226 da Lei Estadual nº 6.763/75, além de estar regulamentada no art. 38 do Decreto Estadual nº 43.981/05.

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

Por sua vez, no que tange a cobrança dos juros de mora, fora regulamentada pela Resolução nº 2.880/97 que, nos termos do seu art. 2º, determina que os referidos juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. Confira-se:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

(...)

Pelo exposto, verifica-se que além da previsão legal da incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, restou demonstrado que sua incidência se dá a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito tributário.

Por oportuno, no que tange as arguições de violação dos princípios constitucionais, é importante destacar que não cabe a este órgão administrativo avaliar a constitucionalidade das normas mineiras, conforme dispõe o citado art. 182 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CCMG